

Condições para a arrematação
DO
Fornecimento de
energia electrica

PARA
A ILLUMINAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR
E OUTROS USOS INDUSTRIAES

NA

Villa de Barcellos

E

PARTE URBANA DE BARCELLINHOS



BARCELLOS

TYPOGRAPHIA SOUCASAUX

1904



B)
21.311(469.12)(088
AM

Condições para a arrematação
DO

0386
C.M.B.

Biblioteca

Fornecimento de energia electrica

PARA

A ILLUMINAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR
E OUTROS USOS INDUSTRIAES
NA

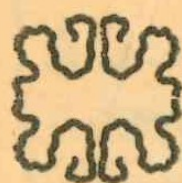
Villa de Barcellos

E

PARTE URBANA DE BARCELLINHOS

Antônio

Augusto



BARCELLOS
TYPOGRAPHIA SOUCASAUX

1904



0386



Baralona

Perin

Condições

CONDIÇÕES PARA A ARREMATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELECTRICA PARA A ILLUMINAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR E OUTROS USOS INDUSTRIAES NA VILLA DE BARCELLOS E PARTE URBANA DE BARCELLINHOS.

1.^a



CAMARA DE BARCELLOS concede, pelo prazo de 30 annos, a contar da inauguração do systema de illuminação electrica, o fornecimento exclusivo da energia electrica com applicação á illuminação publica e particular e aos usos industriaes dentro do perimetro da villa de Barcellos e parte urbana da freguezia de Barcellinhos.

§ UNICO. O perimetro da villa e parte urbana de Barcellinhos é o actual já beneficiado pela illuminação municipal e aquelle até onde a povoação urbana se dilatar sem solução de continuidade superior a 200 metros.

2.^a

Em quanto vigorar o contracto a camara não permittirá que se estabeleça no referido perimetro nenhum outro systema de illuminação publica ou para fornecimento a particulares.

§ 1.^o Fica salvo a qualquer particular o direito de instalar para seu uso, exclusivamente, o systema de illuminação que preferir, não a podendo transmittir para fora do seu edificio, quer para a via publica, quer para outros edificios.

§ 2.^o Exceptuam-se da prohibição do § anterior a illuminação da fachada do respectivo predio particular e as luminarias por occasião dos festejos publicos ou particulares.

3.^a

A camara garante o consumo minimo de 160 lampadas de incandescencia da força de 16 vellas

cada uma, que serão collocadas nos pontos que designar e 6 lampadas de arco voltaico da força de 500 vellas ou 6 Amperes, cada uma, e por tudo pagará annualmente a quantia de 1:500\$000 reis em 4 prestações: a 1.^a, até 20 de fevereiro; a 2.^a, até 20 de maio; a 3.^a, até 20 de agosto e a 4.^a, até 20 de novembro.

4.^a

A installação, material e conservação das lampadas e arcos voltaicos para a illuminação municipal serão por conta e á custa do concessionario.

5.^a

Os cabos conductores da energia electrica serão subterraneos ou aereos, ou de ambas as especies. Para esse fim a camara auctorisca o concessionario a levantar parcialmente as calçadas onde for preciso, sendo, porém, obrigado a não interromper o transito senão pelo tempo indispensavel e a repôr o leito das ruas e praças no anterior estado.

§ 1.º Na collocação dos cabos, o concessionario procederá de modo que não cause prejuizo publico ou particular, sob sua responsabilidade, e na collocação dos fios é obrigado a assegurar sempre o seu perfeito e completo isolamento.

§ 2.º O concessionario reparará immediatamente toda e qualquer ruptura que se dê no cabo transmissor ou nos fios secundarios.

§ 3.º O concessionario montará a fabrica com osapparelhos necessarios para que possa fornecer a energia electrica tanto para a illuminação publica e particular, como para usos industriaes.

§ 4.º O concessionario é obrigado a manter todos os elementos da sua exploração por fórmula que a voltagem seja constante em todos os pontos da rede de illuminação e que se acutellem e reduzam ao minimo possivel as interrupções.

§ 5.º O concessionario é obrigado a ter de reserva sempre pelo menos uma peça a mais das que estão sujeitas a avarias frequentes, de modo a não se demorarem as interrupções por falta de material.

6.^a

O concessionario collocará onde a camara designar as 6 lampadas de arco voltaico, uma das quaes pelo menos estará accêsa toda a noite e todas as noites junto ou ao centro da ponte sobre o Cavado e as demais como se combinar.

7.^a

A camara pode exigil-as de maior força pagando o excesso na proporção do preço estabelecido e não indo além da força dos dynamos estabelecidos na fabrica.

8.^a

As lampadas e arcos voltaicos da iluminação publica serão todos numerados.

9.^a

Resolvendo a camara augmentar o numero de lampadas além das 100 garantidas, o concessionario fica obrigado a collocar as accrescidas, á sua custa, nos termos da condição 4.^a, pagando a camara, por cada uma accrescida, o que for devido na proporção do estipulado na condição 3.^a, com o desconto de 5 % e quando o total exceder a 300 este desconto será feito em todas.

10.^a

O custo maximo da energia electrica destinada a iluminação particular será de 15 reis por hectowatt hora.

11.^a

Poderá o concessionario estabelecer avenças para o fornecimento de energia electrica aos particulares que prefiram esse systema de contracto, mas não excedendo o preço correspondente ao limite convencionado pela condição anterior.

12.^a

Quando não haja avença a energia electrica será computada por contadores apropriados, que, ou serão propriedade do concessionario, pagando os consumidores uma taxa d'aluguel, ou propriedade dos consumidores, mas do typo accete pela camara e concessionario.

13.^a

A illuminação dos edificios publicos, dependencias municipaes ou do Estado, casas de caridade e estabelecimentos de beneficencia será paga pelo preço da condição 10.^a com dedução de 20 %.

14.^a

A camara terá na fabrica um contador-padrão com que o consumidor terá sempre o direito de fazer verificar o seu contador particular, pagando as despesas a que der causa.

15.^a

N'um dos primeiros dias de cada mez o concessionario mandará por empregado seu fazer nos contadores a leitura da energia consumida, deixando por escripto ao consumidor nota da energia registada, cuja importancia mandará cobrar 3 dias depois com o competente recibo.

16.^a

A cobrança da importancia das avenças será feita pela mesma fórma.

17.^a

Se algum consumidor deixar decorrer 2 mezes seguidos sem pagar, ser-lhe-á cortada a corrente e reclamado o debito no tribunal competente.

18.^a

A camara terá um encarregado de vigiar o cumprimento d'este contracto e nenhuma petição de installação, queixa ou reclamação será atendida se não for por escripto e com o visto do dito encarregado.

19.^a

As installações da illuminação particular podem ser feitas com o material e pessoal do concessionario, ou, se o consumidor preferir, com material e pessoal da sua escolha, podendo o concessionario recusar o fornecimento da energia só quando esta installação fique em peiores condições que as do seu material e pessoal. Qualquer questão que a este respeito se levante será resolvida por um tecnico da nomeação do presidente da camara, cuja despesa será paga pela parte que não tiver razão.

20.^a

O concessionario fará a installação para a illuminação da fachada dos Paços do Concelho em as noites de gala ou festejos publicos, segundo a indicação da camara, pagando esta as despesas da mesma installação e o preço da condição 13.^a.

21.^a

A camara cederá por arrendamento ao concessionario, durante o tempo d'esta concessão, o terreno municipal que se julgar apto para a installação da fabrica, e, sendo necessario, qualquer terreno particular, promoverá nos termos da legislação vigente o decretamento da expropriação por utilidade publica urgente e depois a expropriação, tudo á conta do concessionario, mas sem que ella seja responsavel pelo não conseguimento da mesma expropriação.

22.^a

A camara dá licença para collocação dos sup-

portes da rede na via publica e nos edificios publicos ou particulares, reparando o concessionario os estragos que occasionar.

23.^a

O concessionario pode transmittir a concessão com todos os direitos inherentes para particular ou empresa que offereça garantias de idoneidade, mas só com a annuencia previa da camara.

24.^a

A camara pedirá a isenção de direitos do material a importar para a illuminação municipal, mas não fica obrigada a indemnisação se a não obtiver.

25.^a

O concessionario tem de montar a fabrica completa e em estado de fornecer energia para a illuminação publica e particular e usos industriaes, no praso de 6 mezes a contar da approvação do governo ao contracto e respectivo projecto nos termos do decreto de *19 de julho de 1901*

Para garantia d'esta ~~clausula~~ o concessionario depositará, antes de assignar o contracto ou reis 500\$000 na Caixa Geral dos Depositos, ou 10 obrigações do emprestimo da camara de Barcellos, na thesouraria da mesma camara e á ordem d'ella, o que poderá levantar logo após a inauguração da illuminação publica e particular, ou perderá em beneficio do cofre municipal, se não cumprir esta clausula no praso estatuido, salvo caso de força maior.

26.^a

O concessionario montará a fabrica de modo que satisfaça ás necessidades da povoação e de harmonia com o disposto na condição 5.^a.

27.^a

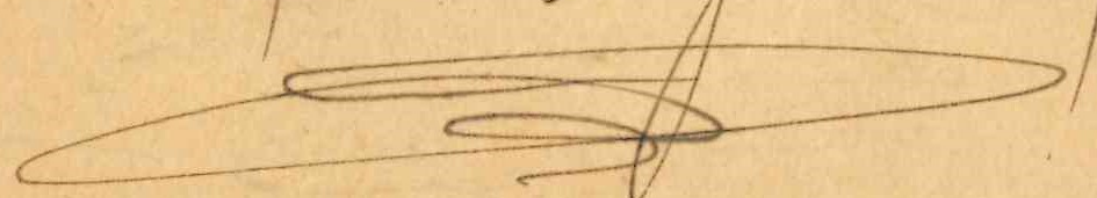
O concessionario é obrigado a ter na direcção

23^{va}.

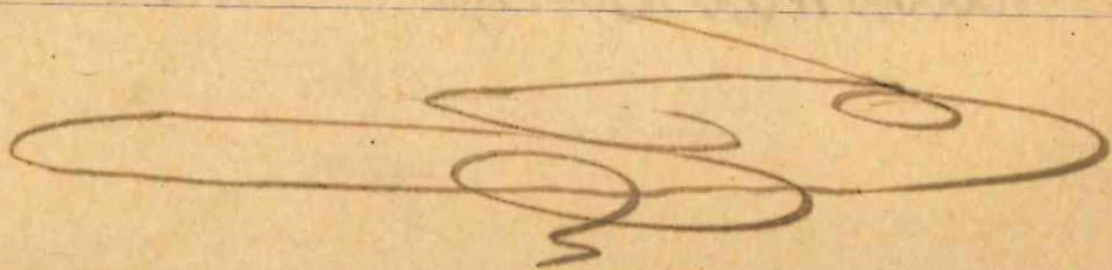
O Concessionario fica obrigado a fornecer toda a iluminação pública pelo menos desde o dia em que se completam 6 mezes sobre a data da escriptura do contracto de adjudicação da concessão ficando a seu cargo dar cumprimento ao determinado no decreto de 19 de julho de 1901.

As exigencias e reclamações de iluminação particular e de energia para usos industriaes devera' satisfazer plenamente, pelo menos, desde o dia em que se completam 8 mezes sobre a data do contracto.

Para garantia d'esta clausula o concessionario depositara, antes de assignar o contracto na Caixa Geral de Depósitos



ou na thezouraria da Camara a quan-
tia de 500\$000 reis, que só podera levantar
depois de vista em que se verifique estar
cumpridas estas clausulas nos prazos esta-
belecidos e que podera em beneficio do mu-
nicipio se passarem os ditos prazos sem ter
cumprido as clausulas d'esta condicao.



da fabrica, pessoal competentemente habilitado, sem se poupar a despesas.

28.^a

O material tem de ser todo da melhor qualidade.

29.^a

A illuminação publica começará todas as noites meia hora depois de pôr o sol e demorará até ao romper da aurora.

30.^a

O concessionario fica obrigado a introduzir na installação todos os melhoramentos que se inventarem durante a concessão e que a camara julgar uteis, mas por modo a não ser lesado nos seus interesses.

31.^a

O concessionario é responsavel pelas faltas e erros dos seus empregados e é obrigado a manter a illuminação sem interrupção alguma, salvo caso de força maior ou motivo justificado e n'estes casos poderá substituir temporariamente a luz electrica pela de petroleo, mas só pelo tempo strictamente necessario para repor a illuminação electrica no seu regular funcionamento. Esta interrupção não se prolongará alem do tempo ajustado em sessão publica entre a camara e o concessionario, sob a multa da condição 34.^a.

32.^a

A camara cede ao concessionario o material da illuminação que actualmente possui, que será inventariado e avaliado, obrigando-se o concessionario a devovel-o á camara, finda a concessão. no estado em que o recebeu, ou o seu valor em reis.

33.^a

A camara prestará o auxilio de que dispozer para que o concessionario seja mantido no gozo pacifico dos direitos adquiridos com este contracto e em caso de necessidade solicitará das auctoridades a coadjuvação ou protecção que as circunstancias aconselhem.

34.^a

O concessionario incorre na multa de 200 reis por lampada e 2.500 reis por arco voltaico que deixar de funcionar regularmente em qualquer noite.

§ 1.^o Exceptuam-se os casos da condição 31.^a e de qualquer lampada se apagar por causa de ventania, temporal ou malevolencia.

§ 2.^o As multas serão pagas por meio de desconto nas prestações mais proximas a pagar.

§ 3.^o Dentro de 3 dias a contar da imposição da multa, a camara é obrigada a communical-a ao concessionario ou ao seu representante n'esta villa, por meio de officio.

35.^a

Findo o praso da concessão pode esta ser prorogada nas mesmas condições se a camara assim o resolver e o concessionario acceitar. No caso contrario, a camara poderá adquirir todo o material que os concessionarios tiverem installado, tanto para a illuminação publica como particular, pelo preço que se determinar por avaliação de peritos, nomeados um por cada parte e o terceiro pelo meretissimo juiz da comarca, ficando á camara a faculdade de pagar o montante em 4 prestações annuaes e eguaes.

36.^a

Todo o material pertencente ao concessionario servirá de garantia a este contracto, de forma que se o mesmo concessionario deixar de forne-

cer a energia electrica, ou não quizer cumprir até ao fim os direitos que esta concessão lhe confere, perderá todo o material, que fica pertencendo á camara, sem que o concessionario tenha direito a indemnisação alguma.

37.^a

A camara por seu lado garante ao concessionario o fiel cumprimento d'este contracto e obriga-se a pagar lhe o juro de 6 % ao anno, sobre qualquer pagamento que não seja pontualmente effectuado nas epochas determinadas.

38.^a

Este contracto será sumettido a approvação do Governo e só depois de approvado por elle obriga a camara.

39.^a

O concessionario faz renuncia expressa do seu fôro escolhendo para seu domicilio legal a villa de Barcellos.

40.^a

As questões que sobre o sentido das clausulas do contracto se suscitarem entre a camara e o concessionario serão resolvidas nos termos do art.º 325 do cod. adm.º ou disposição que a substitua. Porem quaesquer outras questões serão resolvidas por um tribunal arbitral, composto de tres arbitros, sendo um nomeado pela camara, outro pelo concessionario e outro pelo juiz da comarca.

Quando algum d'estes arbitros falleça será immediatamente substituido pelas partes a quem competir nomeal-o, afim de que o tribunal esteja permanentemente constituido.

41.^a

A camara reserva-se o direito de verificar em qualquer ponto da rede de distribuição e em qual-

quer momento se a **v**oltagem é constante e se é a que justamente deve existir.

42.^a

O concessionario é obrigado a participar á camara, por escripto, todos os contractos de illuminação particular que realisar e das installações que fizer por conta do Estado ou outras corporações para o que basta apresentar na secretaria da camara a respectiva apolice, a fim de o presidente lhe pôr o visto e mandar notar, sem o que não terá validade.

43.^a

A camara determinará a mudança de qualquer lampada ou arco voltaico para logar mais proprio, quando reconheça n'isso conveniencia, sendo a despesa á conta da camara.

44.^a

Durante o tempo da concessão a camara não lançará tributação alguma sobre o fornecimento da energia electrica, nem sobre o material e combustivel empregado para a produzir.

45.^a

Nas noites de luar effectivo e durante o tempo do mesmo as lampadas poderão estar accêsas alternadamente.

§ 1.º Nas noites sem luar, depois da meia noite poderão estar accêsas tambem metade, alternadamente.

§ 2.º Nas noites de feiras ou festas estarão accêsas todas as lampadas até ao romper da aurora.

46.^a

Depois de o concessionario realisar 3:000\$000 de reis, por anno, do fornecimento de energia electrica para a illuminação particular e usos indus-

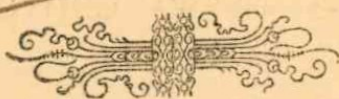
(a) que seja para empresa propria do mesmo concess-
ionario

triaes, ^a abaterá 500:000 reis ao preço da illumina-
ção publica municipal por cada conto de reis ou
fracção de conto de reis, até que a camara só fique
a pagar 900:000 reis de receita, até que é que a camara
fique só a pagar 48.200:000 reis por anno.

As despesas com a escriptura do contracto e
seus traslados, sellos e registo serão pagas pelo
concessionario.

O presidente

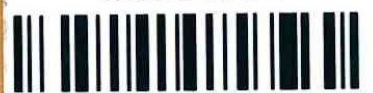
João Julius Vieira Bannor



C.M.B.

Biblioteca

biblioteca
municipal
barcelos



5334

Condições para a arrematação
do fornecimento de en